

AUTOS N. 2225/2009
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Maria Aparecida Magalhães Gonçalves propôs ação de prestação de contas em face de **Banco Banestado S.A**, sucedido pelo **Banco Itaú S/A**, forte no art. 915 do CPC.

Relata ser titular da conta corrente n. 010028-4 da agência 0314 do banco réu. Afirma que durante todo o trato de tempo em que movimentou essa conta corrente, o requerido efetuou diversos débitos não explicados, que os extratos remetidos periodicamente pelo Banco não esclareceram de forma cabal, por isso que pretende constrangê-lo a prestar contas em Juízo. Pede, ao final, a prestação pormenorizada de contas, referentes aos últimos 20 anos, sob pena de não ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas.

Juntou documentos (fls. 08-12).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24-36). Arguiu preliminares de inépcia da inicial ante a dedução de pedido genérico e de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, salienta inexistir o dever de prestar contas. Destaca, no mais, ser improcedente o pedido de prestação de contas na medida em que os extratos eram regularmente remetidos à autora. Pede a improcedência.

Com réplica às fls. 44-52, vieram conclusos os autos.

É Relatório. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de prestação de contas proposta por titular de contrato de conta-corrente celebrado com o banco requerido. Objetiva-se na inicial constranger o réu a apresentar em forma contábil todos os lançamentos feitos na conta corrente da ora demandante.

2. Rejeito a preliminar arguida na resposta. O autor discriminou o número da conta corrente (n. 010028-4), a agência bancária (0314) e o período em que pretende a prestação de contas (desde a abertura da c/c, até o último lançamento, respeitada a

prescrição vintenária). Logo, não se trata de pedido genérico, mas certo e determinado. É importante destacar que o demandante não tem o ônus de impugnar lançamentos na petição inicial; mesmo porque o objetivo da ação de prestação de contas é conhecer quais são esses lançamentos para, posteriormente, poder impugná-los, se for o caso.

3. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir diz com o mérito. Será, pois, analisada a seguir.

4. Pois bem, a obrigação de prestar contas é ínsita à atividade das instituições financeiras depositárias de valores pertencentes ao correntista. Com efeito, pelo contrato de conta corrente bancária o depositante transfere à instituição financeira a posse do valor depositado, competindo a esta acatar as ordens de pagamento emitidas por aquele. Paralelamente a isso, entretanto, confere-se ao depositário uma gama de poderes contratuais e normativos que o habilitam a gerir a conta corrente. Assim é que, no exercício desses poderes, o banco debita tarifas, efetua transferências, realiza cobranças e os respectivos creditamentos, etc. Ora, atuando na gestão do patrimônio alheio e exercendo semelhantes poderes e faculdades, não pode a instituição financeira subtrair-se do ônus de prestar contas ao titular dos ativos financeiros que lhe foram confiados. Daí o acerto da orientação encampada pelo verbete da Súmula n. 259/STJ: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”.

Essa obrigação, registre-se, não se satisfaz mediante a mera remessa de extratos bancários. Extratos, como ensinam os léxicos, nada mais são que “resumo de um escrito; cópia resumida; excerto, fragmento, trecho” (Michelis 2.000, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, vol. 1, ed. Exclusiva, p. 928). Neles não se demonstra de forma contábil a origem e o destino dos créditos e débitos levados a efeito na conta corrente; tampouco os instruem os documentos que deram - ou que devem dar - respaldo aos lançamentos. Trata-se, portanto, os extratos de meras súmulas da movimentação diária da conta corrente, não podendo eles, portanto, ser havidos como sucedâneos da prestação de contas. A jurisprudência do Colendo STJ já teve oportunidade de endossar essa orientação: “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS - PRESCINDIBILIDADE - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-

corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados. Precedentes. II. Recurso Especial conhecido em parte e provido". (STJ - RESP 427423 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 26.08.2002).

5. Restrinjo, porém, a obrigação de prestar contas aos últimos 10 anos, conforme estabelece a regra supletiva do art. 205 do Código Civil. De modo que limito a prestação de contas ao período dos dez anos anteriores à propositura da ação.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte nos arts. 269, I, e 914, I, ambos do CPC. De conseguinte, condeno o banco requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta-corrente n. 010028-4, ag. 0314, no período de 14.12.1999 em diante - no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora vier a apresentar.

Registre-se que na apresentação das contas deve o réu discriminar, um a um, todos os lançamentos efetuados, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos.

Pela sucumbência, pagará o réu a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 7 de julho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito